



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Súmula: Institui a Política Municipal de Fomento a Economia Solidária e cria o Conselho Municipal de Economia Solidária no município de Campo Largo.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Economia Solidária no Município de Campo Largo, Estado do Paraná, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários em atividades econômicas, visando sua integração no mercado e a autossustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo único. A Política Municipal de Fomento a Economia Solidária será realizada por meio de políticas públicas específicas, projetos, parcerias com a iniciativa privada, Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), convênios e todas as demais formas legalmente admitidas.

Art. 2º A Economia Solidária se constitui como toda forma de iniciativa que tenha por objetivo organizar a produção de bens e serviços e consumo, que tenha por base os princípios da cooperação, da inclusão social, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.





Parágrafo único. É prioridade da Economia Solidária a formação de redes de colaboração que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário.

Art. 3º O setor da Economia Solidária é constituído por:

- I. empreendimentos Econômicos Solidários;
- II. entidades de assessoria, fomento, gestão e representação;
- III. entidades públicas.

Seção I

DA FORMULAÇÃO, GESTÃO, EXECUÇÃO E OBJETIVOS

Art. 4º A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão acompanhadas pelo Poder Executivo Municipal de maneira Inter secretarial, tendo como referência articuladora a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, devendo envolver políticas voltadas ao Desenvolvimento Social, preservação ambiental, ao turismo, à saúde, ao trabalho, ao lazer e esporte, à educação, à cultura, à promoção social, ao abastecimento e ao desenvolvimento científico e tecnológico, dentre outras políticas que tenham interface com a Economia Solidária.

Art. 5º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes princípios e instrumentos gerais:

- I. geração de produtos ou serviços, por meio da organização comunitária e solidária, da cooperação, da gestão e administração democrática, com garantia de adesão livre e voluntária e soberania assemblear;
- II. estabelecimento de condições de trabalho digno e decente;
- III. distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;





- IV. autogestão;
- V. desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável;
- VI. respeito ao equilíbrio dos ecossistemas e meio ambiente;
- VII. centralidade no ser humano e valorização do trabalho e da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes pessoas;
- VIII. estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;
- IX. empoderamento social;
- X. valorização da cultura;
- XI. respeito aos costumes e tradições culturais;
- XII. segurança no trabalho e a saúde do trabalhador.
- XIII. garantia de direitos e promoção dos direitos humanos nas relações, notadamente de direitos de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;
- XIV. estabelecer como prioritários para as políticas de Economia Solidária os indivíduos e/ ou grupos de pessoas que fazem parte de segmentos em situação de desvantagem psicossocial e econômica, bem como em situação de violação de direitos sociais, como critério de reparação histórica. Tais como pessoas em sofrimento mental, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, pessoas egressas do sistema carcerário, do sistema de socio educação e de instituições asilares.

Art. 6º Serão considerados como objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I. gerar trabalho e renda com qualidade de vida;
- II. estimular a organização popular e registro de Empreendimentos Econômicos Solidários, através de divulgação e participação ativa do Município;
- III. facilitar e sistematizar o registro de Empreendimentos Econômicos Solidários, tornando-o um processo célere e desburocratizado;





IV. apoiar a introdução e registro de novos produtos, processos e serviços no mercado por meio de criação de locais de produção e consumo solidários e sustentáveis, dentre outras estratégias;

V. agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos Empreendimentos Econômicos Solidários, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tomar suas atividades autossustentáveis;

VI. promover a associação entre pesquisadores, parceiros e Empreendimentos Econômicos Solidários, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e materiais didáticos de apoio aos Empreendimentos Econômicos Solidários;

VII. criar e consolidar a cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Solidária;

VIII. educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos Empreendimentos Econômicos Solidários;

IX. articular Municípios, Estados e União visando à uniformização da legislação;

X. constituir e manter atualizado um banco de dados de cadastro dos Empreendimentos Econômicos Solidários que cumpram os requisitos desta Lei;

XI. constituir e manter atualizado um banco de dados, com toda a legislação existente no tocante à Economia Solidária, com intuito de contribuir com o Poder Público na necessidade de criação de legislação pertinente.

XII. promover os fundamentos da Economia Solidária junto à política municipal de educação

XIII. promover a Economia Solidária e seus fundamentos junto às escolas existentes no Município, por meio de diferentes e criativas atividades didáticas, contando, inclusive, com a inserção do tema no currículo;

XIV. desenvolver as relações humanas, promovendo cursos e treinamentos aos novos empreendimentos;





XV. articular a Economia Solidária com outras políticas, como segurança alimentar e nutricional e valorização das comunidades tradicionais;

XVI. apoiar o desenvolvimento de tecnologias apropriadas aos empreendimentos de Economia Solidária;

XVII. dar suporte financeiro às iniciativas de políticas públicas municipais de Economia Solidária;

XVIII. apoiar e incentivar a política de segurança no trabalho nos Empreendimentos Econômicos Solidários;

XIX. apoiar e incentivar a política de apoio à comercialização de produtos e serviços da Economia Solidária;

XX. Criar, fomentar, apoiar e assessorar continuamente redes locais e regionais de Economia Solidária;

XXI. garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos da Economia Solidária.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal proporcionar as condições e elementos básicos aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o fomento de sua política e formação.

Parágrafo único. Dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público primordialmente:

I. apoiar financeiramente e fomentar a constituição de patrimônio, na forma da lei;

II. incentivar e viabilizar linhas de crédito especiais, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade dos trabalhadores da Economia Solidária;

III. realizar convênios, acordos e outros ajustes possíveis com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

IV. apoiar a realização de eventos, mostras e feiras de Economia Solidária e/ou ações culturais que promovam o tema;





V. apoiar permanentemente a produção e comercialização de produtos e serviços de Empreendimentos Econômicos Solidários, inclusive organizando a utilização e equipando espaços públicos destinados a tais fins;

VI. permitir a utilização de equipamentos e maquinários de propriedade do Município e suas empresas controladas por Empreendimentos Econômicos Solidários para produção industrial, artesanal e rural, conforme sua deliberação e disposição;

VII. prover assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

VIII. instituir registro gratuito, sistemático e desburocratizado de Empreendimentos Econômicos Solidários e Entidades de Apoio e Assessoria vinculadas à Economia Solidária, na competência do Município;

IX. disponibilizar fundos para pesquisas e projetos de extensão sobre a Economia Solidária que promovam seus empreendimentos, suas articulações em redes de cooperação, apoiando, inclusive, a identificação e fortalecimento de cadeias produtivas solidárias;

X. apoiar e fomentar a incubação de Empreendimentos Econômicos Solidários;

XI. apoiar e fomentar iniciativas culturais e lúdicas, prioritariamente desenvolvidas por Empreendimentos Econômicos Solidários, que difundam os valores da Economia Solidária e/ou proporcionem convivências comunitárias e solidárias diversas;

XII. criar e manter Centros Públicos de Economia Solidária, contando com estrutura e recursos humanos e financeiros adequados para a execução de seus fins institucionais.

XIII. fomentar a constituição e manutenção de incubadoras, formadas, preferivelmente, por servidores de carreira cedidos.





XIV. reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de associações e cooperativas do ramo consumo na celebração de contratos e convênios com instituições do Poder Executivo do Município de Campo Largo, objetivando o fornecimento de produtos para atender suas necessidades de consumo;

XV. apoiar, fomentar e participar de redes loco regionais de Economia Solidária, destinadas a congregar diferentes empreendimentos, órgãos do poder público e instituições de apoio para o fortalecimento da Economia Solidária no município e região.

Art. 8º A utilização de espaços, equipamentos e maquinários públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos permissionários ou outra forma determinada em contrato firmado entre o Município e as entidades beneficiárias.

Parágrafo único. As permissões e as concessões de uso devem assegurar sua duração pelo prazo de uso necessário e adequado ao projeto do empreendimento, que será verificado em cada caso concreto.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado nacionais ou internacionais que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Art. 10 Para fins desta lei, a incubação de empreendimentos populares solidários consiste no processo de formação para o fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e acesso a novas tecnologias.





Seção II

DOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

Art. 11 Em consonância com os princípios previstos no art. 3º desta Lei, são considerados Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles que possuem, concomitantemente, as seguintes características:

- I. autogestão e produção e comercialização coletivas;
- II. condições de trabalho salutar e seguras;
- III. proteção ao meio ambiente e aos ecossistemas;
- IV. transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- V. participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações;
- VI. igualdade de condições em trabalho e voto nas decisões no empreendimento, independentemente de etnia, sexo, e livre quaisquer outras formas de discriminação.
- VII. ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;
- VIII. exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência, tendo seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;
- IX. distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação prevista no ato constitutivo, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;
- X. realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento;
- XI. não ter como objeto social a intermediação de mão de obra subordinada;
- XII. não utilização de mão de obra infantil.





Art. 12 Serão considerados como empreendimentos de Economia Solidária, para os fins desta lei:

I. empresas de autogestão, as cooperativas e as associações, desde que preencham os requisitos do artigo anterior;

II. pequenos produtores rurais e urbanos organizados coletivamente, desde que preencham os requisitos do artigo anterior;

III. grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, desde que preencham os requisitos do artigo anterior.

§ 1º Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento na própria rede.

§ 2º Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados, preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I. organização em regime de autogestão, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 11 desta lei;

II. gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;

III. adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho realizado coletivamente.





Seção III

DOS AGENTES EXECUTORES

Art. 13 A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação ativa da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos, programas e ações com vistas ao fomento da Economia Solidária, sendo seus executores:

- I. município, por meio de seus órgãos e entidades;
- II. universidades, faculdades, centros de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa;
- III. Organizações Não Governamentais (**ONG**) e as Organizações da Sociedade Civil (OSC);
- IV. agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei;
- V. entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos que atuem segundo os objetivos desta Lei;
- VI. entidades internacionais que trabalhem com a Economia Solidária;
- VII. entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem e demais instituições do Sistema "S", regulados por legislação federal própria.

§ 1º. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão incentivados a integrar ações e a adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos na forma desta lei.

§ 2º. A Política Municipal de Economia Solidária beneficiará os Empreendimentos Econômicos Solidários autônomos ou integrados a políticas públicas diversas desenvolvidas pelo Poder Público, com prioridade aos empreendimentos que incluam ao mínimo 50% de pessoas em situação de vulnerabilidade social ou compostos unicamente por estas pessoas.





§ 3º. Terão prioridade enquanto entidades parceiras do Poder Público para o alcance dos objetivos da Política Municipal de Economia Solidária as entidades que constituírem-se conforme os princípios da Economia Solidária em sua própria organização e que tenham como objetivo de congregar os Empreendimentos Econômicos Solidários em redes loco regionais, buscando ofertar assessoria, incubação, apoio técnico e jurídico, bem como inclusão produtiva e comunitária.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Economia Solidária (FMES) que se destinará a apoiar, subsidiar, avalizar operação de crédito, qualificar, organizar, instrumentalizar e orientar os empreendimentos de Economia Solidária.

§ 1º O Fundo Municipal de Economia Solidária será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

§ 2º O titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo será o responsável pela gestão do Fundo Municipal de Economia Solidária.

§ 3º A fiscalização da regular utilização dos recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária será realizada semestralmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e demais órgãos competentes que se fizerem necessários;

§ 4º O Conselho Municipal de Economia Solidária deverá aprovar a destinação/ utilização dos recursos do FMES.

Art. 15. O Fundo Municipal de Economia Solidária será formado por recursos captados nas seguintes fontes e modalidades:

- I. recursos do orçamento e de créditos adicionais do Tesouro do Município;
- II. recursos de convênios com a União, Estados e seus entes;





III. recursos de convênios com empresas públicas e privadas nacionais e internacionais;

IV. recursos de convênios com organizações não governamentais (ONG), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e Organizações da Sociedade Civil (OSC);

V. recursos oriundos de incentivos fiscais estabelecido por lei;

VI. recursos de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VII. recursos de agências internacionais de desenvolvimento;

VIII. recursos provenientes de doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO CRÉDITO E DO FOMENTO À COMERCIALIZAÇÃO

Art. 16. A fim de promover o acesso a serviços de finanças e crédito, será fomentado o financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas.

Parágrafo único. Fica a Prefeitura Municipal de CAMPO LARGO autorizada a aportar recursos destinados a linhas de crédito para os Empreendimentos Econômicos Solidários, baseados nas diretrizes de finanças solidárias.

Art. 17. As ações de fomento ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável, previstas na Política, devem apoiar a constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de serviço, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.





Art. 18. Terão preferência de participação os Empreendimentos Econômicos Solidários em agendas, eventos turísticos, institucionais e culturais e feiras, entre outros, obrigando-se o Poder Público Municipal a convidá-los, quando o caso, em todos os eventos que promova ou apoie.

Art. 19. O Poder Público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Estados, a União, governos estrangeiros e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA.

Art. 20 Fica criado o Conselho Municipal da Economia Solidária - CMES, de caráter consultivo e deliberativo, composto por 12 entidades, sendo 4 órgãos do Poder Executivo Municipal; 4 de Empreendimentos de Economia Solidária e 4 de Entidades de Apoio, conforme discriminação abaixo:

- I. um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou do Desenvolvimento Urbano;
- III. um representante da Secretaria Municipal da Educação ou da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária ou da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- V. 4 representantes de Empreendimentos Econômicos Solidários;
- VI. 4 representantes de entidades de apoio;

§ 1º As entidades e os empreendimentos serão eleitos por seus pares, em evento próprio, em prazo de até 120 dias contado a partir da publicação desta lei.





§ 2º O evento de que trata o parágrafo anterior deverá primar pela ampla divulgação sendo necessária a publicação de convocação no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 dias corridos.

§ 3º O edital de convocação deverá conter, no mínimo, local, data e horário.

§ 4º Cada entidade indicará 1 titular e seu respectivo suplente.

§ 5º Os membros do Conselho serão nomeados por instrumento apropriado pelo Prefeito do Município para um mandato de 2 anos, permitida apenas uma recondução por igual período.

§ 6º O CMES será presidido por um de seus membros, de forma alternada entre representantes do Poder Executivo Municipal, Entidade de Apoio e Empreendimentos, eleito (a) para mandato de 2 anos, permitida uma recondução da entidade ou empreendimento, por igual período.

§ 7º As entidades de apoio eleitas para compor o CMES não podem ter finalidade lucrativa.

§ 8º A prorrogação de mandato poderá ocorrer diante de estado de Calamidade Pública ou Situação de Emergência em Saúde Pública, que venha oferecer risco à saúde.

§ 9º A prorrogação de mandato a que se refere o § 8º deste artigo, será cessada em sessenta dias da data do término do estado de Calamidade Pública ou Situação de Emergência em Saúde Pública e a administração pública deverá tomar as medidas cabíveis para a escolha de novos conselheiros, nos termos da legislação vigente.





Art. 21 Compete ao Conselho Municipal de Economia Solidária:

- I. aprovar alterações à Política Municipal de Fomento à Economia Solidária;
- II. definir as regras para o enquadramento nos critérios de empreendimento de Economia Solidária, e fornecimento do Selo de Economia Solidária;
- III. acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Solidária, desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Município;
- IV. definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos municipais;
- V. buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar prioritariamente das licitações públicas;
- VI. propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária;
- VII. desenvolver mecanismos e formas de facilitar acesso dos Empreendimentos Econômicos Solidários a recursos públicos;
- VIII. propor alterações na legislação municipal relativa à Economia Solidária;
- IX. elaborar seu regimento interno;
- X. emitir parecer sobre a certificação de Empreendimentos Econômicos Solidários;
- XI. fazer o registro dos Empreendimentos Econômicos Solidários;
- XII. excluir do benefício legal o empreendimento que desrespeitar a presente lei.

Art. 22 O Conselho Municipal de Economia Solidária deverá dispor de estrutura física e de pessoal necessária ao seu funcionamento, especialmente para possibilitar contato entre os membros, arquivo de documentos e transparência de suas decisões, que será mantida e vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.





Art. 23 A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 12 de julho de 2024.



MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
836.772.409-72
01/08/2024 11:26:03

MAURÍCIO RIVABEM

Prefeito Municipal



APROVADO
Em 1ª discussão.
Sala das Sessões 12 de 08 de 2024

Presidente

APROVADO
Em 2ª discussão.
Sala das Sessões 13 de 08 de 2024

Presidente

A SANÇÃO
Sala das Sessões 19 de agosto de 2024

Presidente